



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 139

PROJETO DE LEI Nº 12.242

PROCESSO Nº 77.648

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI**, **FAOUAZ TAHA**, **PAULO SERGIO MARTINS** e **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

Registre-se que projetos de lei tratando sobre semelhante objeto chegaram anteriormente a esta Procuradoria Jurídica no presente ano (PL 12.220 e PL 12.147), recebendo, respectivamente, parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade no primeiro caso, e o inverso no segundo caso.

Assim sendo, mediante breve cotejo entre as citadas propostas, constata-se que o presente projeto de lei, sobre o qual nos debruçamos, contempla elementos redacionais dos anteriores. Entretanto, esta intersecção entre as proposituras, em nosso entendimento, não extirpou a ilegalidade e inconstitucionalidade necessárias à superação do óbice jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Importante considerar que o ordenamento jurídico pátrio não silencia sobre o assunto, visto que a matéria é, de fato, regulada por pelo menos oito normas vigentes, a saber: Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997 (Lei de Armas); Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); e Decreto Federal nº 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados).

Assim, cumpre de imediato ponderar que tantas normas não fariam sentido algum se o tratamento legal direcionado à matéria fosse a vedação irrestrita aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, como consta na propositura em avaliação (art. 1º do PL).

Ressalta-se que o projeto em viso não veda diretamente a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, todavia, ao proibir as ações de manuseio, utilização, queima e soltura, em tese, torna totalmente inviável o comércio dos produtos afetados. Portanto, está-se diante de agressão ao princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como do livre exercício da atividade econômica (Art. 1º, inc. IV; 170 da CF), uma vez que a lei alcançaria o comércio de produtos permitidos legalmente, fabricados,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

trabalhados e disponibilizados por empresas e estabelecimentos regularmente constituídos.

Nesse passo, **sugerimos** aos nobres autores alteração da redação do projetado art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º. São proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no Município, observados o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto Estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo.

NO MÉRITO:

Caso seja alterada a redação do projetado artigo 1º, a proposta reunirá as condições de legalidade e constitucionalidade de que carece, posto que estaria em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí. Consoante a Lei Maior local compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo aos Vereadores iniciarem essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Dessa maneira, considerando o interesse local defendido nas justificativas apresentadas pelos Vereadores (fls. 04/05) e, ainda, a observância das normas específicas já incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, **aludidas na emenda sugerida**, o projeto não apresenta obstáculos ao seu trâmite. A respeito do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.




DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

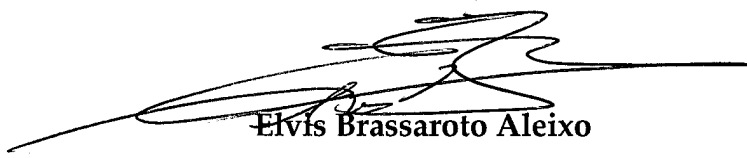
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito